

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.*



Relatora: Senadora **NILDA GONDIM**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 397, de 2019, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 708, de 10 de dezembro de 2018, o texto do citado Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional.

A mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos nº 188, de 28 de novembro de 2018, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Nos termos da exposição de motivos, o Acordo:

enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do

desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

O Acordo é composto por 5 partes. A primeira delas cuida do escopo do instrumento e traz definições. Assim, no artigo 1, é explicitado que o objetivo do Acordo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco adequado de tratamento para os investidores e seus investimentos, e do estabelecimento de marco institucional para a cooperação e facilitação, assim como mecanismos de prevenção e solução de controvérsias. Já o artigo 2 dispõe sobre o âmbito de aplicação e cobertura do Acordo e o artigo 3 traz definições.

A Parte II (medidas regulatórias) refere-se ao tratamento outorgado aos investidores e seus investimentos. Os investimentos dos investidores da outra Parte serão realizados em conformidade com o ordenamento jurídico interno da Parte que os admitiu, aplicando-se a esses investidores e investimentos a cláusula de tratamento nacional, isto é, tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação dos investimentos em seu território (artigo 5). Também há previsão de aplicação de cláusula de nação mais favorecida para que os investidores e investimentos de uma Parte não receba, no território da outra, tratamento menos favorável que aquele outorgado a investidores e investimentos de um terceiro Estado (artigo 6).

Ainda na Parte II, é vedada nacionalização ou desapropriação de investimentos de investidor da outra Parte, salvo por utilidade pública, interesse público ou justificado por interesse social, de forma não discriminatória, mediante pagamento de indenização e de conformidade com o devido processo legal (artigo 7). Os demais dispositivos versam sobre: i) compensação por perdas devido a guerras ou outros conflitos ou distúrbios; ii) transparência, no que tange à publicidade de leis e regulamentos das Partes; iii) transferências relacionadas a investidor da outra Parte; iv) tributação, haja vista que o Acordo não será aplicável, como regra, a medidas tributárias; v) medidas prudenciais voltadas à proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, entre outros; à manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade das instituições financeiras; e à garantia de integridade e estabilidade do sistema financeiro da Parte; vi) exceções de segurança, para impedir que o Acordo seja interpretado de modo que coloque em risco interesses de uma Parte em matéria de segurança, considerando, inclusive,

compromissos assumidos no âmbito das Nações Unidas; vii) cumprimento do direito interno; viii) políticas de responsabilidade social; ix) medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade; e x) investimentos e medidas sobre meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde.

A Parte III trata de Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias. Para tanto, é criado o Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, que será composto por representantes dos governos das duas Partes (artigo 18); bem como é determinado que cada Parte designe um Ponto Focal Nacional (ou *Ombudsperson*), com a função de dar apoio aos investidores em seu território. No Brasil, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Também na Parte III, constam disposições sobre: i) troca de Informação entre as Partes (sobre oportunidades de negócios e requisitos de investimentos); ii) tratamento da Informação Protegida; iii) interação com o Setor Privado; iv) cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos; v) procedimento de prevenção de controvérsias; e vi) solução de controvérsias entre as Partes (artigos 20 a 25).

O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, conforme disposto na Parte IV do Acordo.

Por fim, a Parte V, apresenta as Disposições Finais. O Acordo entrará em vigor 90 dias após o recebimento da última notificação. É prevista a revisão geral da aplicação do Acordo pelo Comitê Conjunto após 10 anos de vigência. A denúncia poderá ser feita por notificação escrita, com efeitos a partir da data acordada entre as Partes ou, caso não cheguem a um consenso, 365 dias após a entrega da notificação.

O Acordo conta, ainda, com “Notas de Final de Texto”, em que as Partes Contratantes destacam que *quando o Brasil for a Parte desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade que não está desempenhando função social poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos e, também, que nada no Acordo ensinará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com o Acordo.*

Aprovado na Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal, tendo sido despachada para a CRE, onde me coube relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade na proposição em exame.

Com efeito, esse instrumento de cooperação na área de investimentos dará concretude ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica**, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Cabe destacar que os termos desse Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos são orientados pela nova fórmula encontrada pelo governo brasileiro para os acordos de investimentos, alternativamente aos tradicionais Acordos Bilaterais de Investimentos, surgidos na década de 1980. Esses acordos buscavam garantias aos investimentos estrangeiros, mediante uso de mecanismos como expropriação indireta e solução de controvérsias entre investidor e Estado receptor.

O incremento do número desses acordos revelou fragilidades e limitações do modelo, tais como concessão de tratamento mais favorável ao investidor estrangeiro em relação ao nacional; interferência na adoção de políticas públicas pelos Estados, que passaram a encontrar dificuldades para realmente atender aos interesses de seus nacionais; alto custo e falta de transparência nos procedimentos arbitrais.

O novo modelo, isto é, dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, de outro modo, privilegia a cooperação institucional. Assim, ao prever cláusulas como as de tratamento nacional, da nação mais favorecida, de transparência e, especificamente, sobre

expropriação e compensação em situações de conflito, busca-se a minimização dos riscos do investidor e de dispendiosos conflitos em face do Estado receptor.

Na linha da cooperação institucional, a criação dos chamados pontos focais ou *Ombudsmen* ou *Ombudsperson* e do Comitê Conjunto Intergovernamental reforçam a ideia de fomentar o diálogo entre as partes, com o fim de evitar que se instale uma controvérsia a ser resolvida mediante procedimento arbitral.

Ademais, há previsão de estímulo para que os investidores se pautem pelo compromisso com a responsabilidade social e sustentabilidade no território do Estado receptor.

Cuida-se de resposta necessária para um mundo cada vez mais globalizado que exige dos Estados nacionais a adoção de mecanismos capazes de os adaptar às constantes mudanças.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora